

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/Sefic/Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e de seus sócios-proprietários Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Projeto 7-10037, referente ao Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac/Mecenato.

2. O instrumento estipulou como vigência o período de 24/9/2008 a 31/12/2008 e o montante previsto para sua implementação foi de R\$ 715.814,00, sendo captados R\$ 685.000,00 como patrocínio (mecenato), uma vez que o projeto inseriu-se no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac 07-10037), regido pela Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet).

3. Relatório do Tomador de Contas 15/2014 consignou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário no valor total de recursos captados, devido à reprovação da prestação de contas, tendo em vista a não apresentação de documentos suficientes que comprovem a realização do projeto e o saneamento das inconsistências verificadas. Embora tenha sido notificado pelo órgão concedente para apresentar documentos complementares, o responsável não conseguiu elidir as irregularidades.

4. No âmbito desta Corte de Contas, foram citados os sócios-proprietários e a empresa. Apresentou defesa apenas a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, por intermédio do seu sócio administrador, Antônio Carlos Bellini Amorim, permanecendo silente Felipe Vaz Amorim, razão pela qual impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Ao analisar as alegações de defesa apresentadas, a Secex-SP ventilou a possibilidade de, pelo menos em parte, terem sido executadas ações previstas no plano de trabalho aprovado, o que afastaria a impugnação total dos valores recebidos a título de patrocínio. Por outro lado, considerou a possibilidade de ter ocorrido sobreposição de documentos comprobatórios da execução física/financeira do projeto ora analisado com documentos já utilizados para comprovação de outros projetos (Pronac 10-5387, 09-3293, 07-10037, 06-4119 e 03-1589).

6. Na tentativa de elidir a questão, propôs a realização de diligência à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC).

7. Após análise da defesa (peça 22) e da resposta à diligência (peça 32), a unidade instrutiva concluiu que os documentos apresentados não foram suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991. Assim, propõe o julgamento das contas pela irregularidade, a imputação do débito no valor total dos recursos envolvidos, bem como a aplicação de multa.

8. Acolho os exames e conclusões da Secex-SP, com a sugestão oferecida pelo *parquet* especializado, e adoto seus argumentos como minhas razões de decidir, consoante considerações que exponho a seguir.

9. Registro que, recentemente, relatei outras duas tomadas de contas especiais envolvendo outra empresa, Amazon Books e Arts Ltda., com os mesmos sócios administradores, e que guardam forte semelhança com o presente processo. Tanto esta TCE como as outras duas foram instauradas em virtude de denúncia recebida na Procuradoria da República em São Paulo - PGR/SP, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda. Trata-se dos TCs 009.221/2015-8 e 002.231/2015-8.

10. Embora a empresa responsável alegue que as apresentações foram realizadas nas cidades de Camaçari, Poá, Adamantina, Guarapuava, São João de Boa Vista, Carabeí, Patrocínio, Campo Grande, Catalão, Itapetinga, Itápolis e Itatiba, o que já se configuraria numa irregularidade de alteração unilateral do plano de trabalho aprovado, não há no processo administrativo do Ministério da Cultura elemento comprobatório da execução do projeto em qualquer das cidades listadas.

11. Também não é possível atestar a realização dos eventos nas cidades elencadas na proposta original: São Paulo, Cubatão, São Vicente, Santos, Praia Grande, São Caetano, Santo André, São Bernardo do Campo, Bebedouro, Botucatu, São Leopoldo, Jundiaí, Itapetininga, Agudos, Bauru e Lençóis Paulista.

12. A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) ressalta que a legislação vigente à época do ajuste proibia mudança no projeto sem autorização do Ministério. A mudança, por si só, já ensejaria a reprovação do projeto.

13. Entretanto, ainda que se fizesse um esforço de flexibilizar princípios e normativos jurídicos para aceitar as alterações promovidas unilateralmente pelos responsáveis, há nos autos diversas irregularidades não justificadas que colocam em xeque a suposta realização das apresentações teatrais mesmo nas localidades apontadas após as alterações. A exemplo, citem-se as fotos apresentadas na prestação de contas dos Pronacs 05-3692, 05-4096, 05-6251, 07-3784, que, segundo informações obtidas na diligência, são as mesmas apresentadas no Pronac 07-10037, ora analisado.

14. Além disso, pesa a favor dessa tese a existência de diversos projetos aprovados pelo Ministério da Cultura em favor dos mesmos responsáveis, muitos deles com prestação de contas reprovada pelo concedente, com a mesma temática de promover a conscientização ambiental por meio de projeto cultural em períodos de realização semelhantes.

15. Quanto ao documento denominado “Proposta de Acordo”, com o objetivo de listar as providências necessárias para a “restituição” dos produtos culturais tidos como “não conformes” mediante reapresentação integral de seus objetos com recursos próprios dos responsáveis, anuo integralmente à análise realizada pela Secex-SP, no sentido de que esse fato, por si só, não é suficiente para suspender a tramitação desta tomada de contas especial. Uma vez instaurado, o processo de controle externo tramita de maneira autônoma e independente, tendo como objetivo recompor o erário pelos prejuízos decorrentes da má gestão dos recursos públicos captados com fundamento na Lei Rouanet.

16. No que tange à responsabilização solidária dos sócios-proprietários da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, considero pertinente transcrever manifestação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, exarado nos autos do TC 033.419/2013-2:

“Assim, só se há de falar em manifestação de vontade ou conduta da pessoa jurídica privada, as quais servirão ao juízo de culpa e responsabilização em sede de tomada de contas especial, se seus administradores tiverem atuado nos estritos limites que lhes tenham sido impostos pelo ato constitutivo da entidade. Porém, em caso de ocorrência de dano na realização de múnus público confiado à pessoa jurídica privada, cabe a esta provar que não deu causa àquele dano, ou seja, que não se beneficiou da irregular gestão dos recursos públicos.

Quando se considera a gestão de recursos públicos no âmbito de pessoa jurídica privada, ocorre, então, que, redundem ou não em manifestação de vontade e conduta daquela pessoa jurídica, é indiscutível que são as decisões das pessoas naturais administradoras da entidade privada que de fato determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz dos administradores da pessoa jurídica gestores públicos, em sentido lato, e, como tais, obrigados, pessoalmente, a comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos. E se assim é, então também recai, sobre aqueles administradores, a mesma presunção iuris tantum de terem dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido em suas gestões.

A extensão, aos administradores da pessoa jurídica de direito privado, da obrigação de prestar contas e da presunção *iuris tantum* de que acima se falou, opera-se igualmente por força do que a Constituição Federal dispõe, respectivamente, em seu artigo 70, parágrafo único, e nos seus artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, tomados estes em combinação. Se essa extensão ocorre, pois, por força de comandos constitucionais, cumpre observar, então, que não há que se falar na necessidade de se fazerem presentes as hipóteses de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para que aquelas pessoas naturais sejam pessoalmente responsabilizadas por dano ao erário ocorrido na realização do *mínus* público confiado à entidade privada por eles administrada.”

17. Referido processo também tratou de tomada de contas especial decorrente da omissão do dever de prestar contas dos recursos captados por meio da Lei Rouanet, tendo sido responsabilizados os sócios da entidade beneficiada nos termos da lei e captadora dos patrocínios financeiros. Nessa mesma linha, desnecessária se mostra a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no presente caso.

18. Por fim, acolho a sugestão do Ministério Público junto ao TCU no sentido de alterar o texto da proposta de encaminhamento constante na peça 31, p. 12. Com efeito, o art. 202, § 1º e o art. 269 dão tratamento diferenciado para a cobrança de débito e multa. Sobre o débito, incidem juros de mora e atualização monetária, enquanto a multa será apenas atualizada monetariamente, visto que o responsável não se encontra em mora em relação à sanção até o final do prazo estipulado para pagamento da dívida.

19. Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal acolha a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de novembro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator